

ACÓRDÃO Nº 2475/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.010/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20); Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87); José Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27); ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17); Erika Produções de Eventos – Eireli (CNPJ 05.586.759/0001-11) e GTA Construções Ltda. (CNPJ 10.536.997/0001-52).
4. Entidade: Município de Paudalho – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Roberto José de Lima Júnior (OAB-PE 23.682), representando a GTA Construções Ltda.;
 - 8.2. José Romariz Rodrigues Gomes Júnior (OAB-PE 962-B), representando José Fernando Moreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, como então prefeito de Paudalho – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 881/2009 destinado a apoiar a realização do "*I Festival da Acerola de Pernambuco*" sob o montante de R\$ 333.334,00 por meio da previsão do aporte de R\$ 300.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/8 a 28/11/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva e a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Fernando Moreira da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da correspondente dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a Erika Produções de Eventos Eireli:

Valor – R\$	Data
48.384,00	14/10/2009

9.2.2. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva e com a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda.:

Valor – R\$	Data
205.750,00	14/10/2009

9.2.3. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a GTA Construções Ltda.:

Valor – R\$	Data
45.866,00	14/10/2009

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de José Fernando Moreira da Silva sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., sob o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda. sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2475-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral